

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N°5.506-A, DE 2005

Acrescenta alínea ao § 3º do art. 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender o benefício fiscal às doações e patrocínios destinados à construção de salas de cinema em Municípios com menos de 100.000 habitantes.

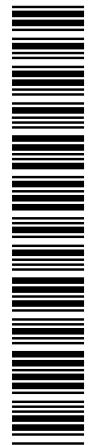
Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.506-A, de 2005, oriundo do Senado Federal, visa introduzir uma nova modalidade de incentivo fiscal a projetos culturais, mediante inclusão de alínea *h* ao § 3º, do art. 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. De acordo com a proposta, as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido o valor de doações e patrocínios destinados à construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em municípios com menos de cem mil habitantes.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, a matéria foi aprovada com emenda do relator, restringindo a concessão do benefício aos projetos em que a exibição, utilização e circulação dos bens culturais sejam abertas a qualquer pessoa, se gratuitas, e ao público pagante, se



7FAFB0531

cobrado ingresso, e vedando a concessão de incentivo a obras, produtos ou eventos destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados com limitação de acesso.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



7FAFB05311

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 5.506-A, de 2005, ainda que disponha sobre a concessão de incentivo fiscal, e, a princípio, esteja subordinado às regras do art. 14 da LRF, possui peculiaridades que o diferenciam das demais proposições de mesma natureza. A matéria ali tratada visa inserir, entre as modalidades de projetos incentivados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura, a construção e manutenção de salas de cinema e teatro em municípios de até cem mil habitantes.

Tal iniciativa insere-se, portanto, no contexto mais amplo de políticas de estímulo à cultura já desenvolvidas pelo PRONAC, cuja regulamentação está prevista na Lei nº 8.313, de 1991, e na legislação do imposto de renda. Tais normas estabelecem as condições e limites para a fruição dos benefícios tributários previstos no programa, em particular no que respeita à desoneração do imposto de renda devido pelos doadores e patrocinadores de projetos culturais. Sob esse aspecto, é de especial relevância o teor do parágrafo 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, onde consta que o valor máximo das deduções relativas ao imposto de renda será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Isso significa dizer que o valor da renúncia de receita tributária decorrente do conjunto de incentivos concedidos sob o PRONAC deve ser previamente fixado por decreto presidencial, constituindo-se, portanto, em uma garantia de que seus efeitos serão considerados na elaboração da peça orçamentária de cada exercício.

Adicionalmente, em referência ao art. 18, a Lei nº 8.313/1991 determina que os projetos deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Cultura, nos limites e legislação do imposto de renda vigente, bem



7FAFB05311

como estabelece que esse Ministério publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior.

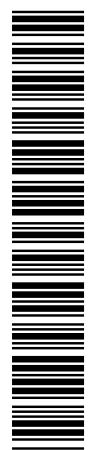
Por outro lado, vale ainda mencionar que o art.22 da Lei nº 9.532, de 1997, ao tratar das despesas dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, determina que a soma das contribuições feitas aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao PRONAC e às atividades audiovisuais ficarão limitadas a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. Já em relação às Pessoas Jurídicas, esse limite é estabelecido pelo art. 6º da mesma Lei, bem como pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02, em quatro por cento do imposto devido.

Assim, embora o projeto em exame envolva uma renúncia de receita cuja dimensão não foi devidamente explicitada por seu proponente nas condições prescritas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre registrar que seu impacto orçamentário e financeiro estará embutido no conjunto de incentivos concedidos sob a égide do PRONAC, o qual, como já mencionado, tem seu limite de dedução fixado por Lei.

Nesse contexto, não há que falar em inadequação ou incompatibilidade orçamentária do Projeto de Lei nº 5.506-A e da emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura.

No mérito, também não observamos nenhum óbice para aprovação da matéria analisada. O Projeto não fere nenhum princípio tributário e não vai de encontro com nenhuma norma superior preexistente.

Vale destacar que, apesar de o texto estabelecer que apenas municípios com população abaixo de cem mil habitantes estariam aptos a receber doações ou patrocínios passíveis de dedução no IR, essa regra não fere o princípio da isonomia tributária. Isso, obviamente, porque não é o município



7FAFB05311

que será contemplado com o benefício fiscal, mas sim o doador ou patrocinador. Ou seja, não há distinção entre os recebedores do benefício fiscal, e sim entre os destinatários das doações e patrocínios.

Em relação à Emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura, entendemos ser desnecessária a alteração realizada pela mesma na Lei nº 8.313/1991. Entretanto, por considerarmos que a matéria tratada ultrapassa a competência de exame de mérito desta Comissão, conforme o inc. X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, optamos por também aprovar no mérito seu texto, deixando para que a Comissão de Constituição e Justiça avalie a redação e técnica legislativa do dispositivo.

Por todo o exposto, **votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.506-A, de 2005, e da emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei e da emenda apresentada na referida Comissão.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



7FAFB05311

ArquivoTempV.doc



7FAFB05311